



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000218-60.2014.815.2001

Origem : 13ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado
Apelante : Marilene Lopes Carneiro
Advogado : Américo Gomes de Almeida (OAB-PB 8424)
Apelado : Banco GMAC S.A.
Advogado : Adahilton de Oliveira Pinho (OAB-PB 22.165)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INSTRUMENTO COMUM ENTRE AS PARTES. CONTRATO EXIBIDO CONFORME PLEITEADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INOCORRENTE. DESPESAS PROCESSUAIS. RESPONSABILIDADE DO AUTOR/APELANTE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO.

Apresentado o documento na forma requerida na contestação, e incorrente a demonstração da existência do requerimento de exibição na via administrativa, é do demandante a responsabilidade

pelas despesas processuais, por ausência de comprovação da resistência exteriorizada pela instituição financeira.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Marilene Lopes Carneiro** contra sentença prolatada pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação cautelar de exibição de documentos por ela ajuizada em face do **Banco GMAC S.A.**.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, por entender que o banco requerido apresentou o contrato requerido junto à contestação, deixando de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios, por ausência de provocação administrativa e de resistência.

Sustenta a apelante fazer jus ao recebimento dos honorários advocatícios, por deixar a apelada de fornecer o contrato requerido na via administrativa.

Pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença e inverter os ônus sucumbenciais (fls. 56/58).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 62.

Cota ministerial sem manifestação de mérito, fls.

É o relatório.

VOTO

**Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares - Juiz
convocado / Relator**

O questionamento devolvido no apelo versa somente sobre a existência ou não de responsabilidade da apelada em relação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

O Juízo *a quo*, após considerar que a instituição ré, ora apelada, apresentou o contrato objeto da petição inicial, julgou procedente o pedido e deixou de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sustenta a apelante que faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios, por ter pedido a exibição de documento na via administrativa.

Retratam as provas dos autos que o Juízo *a quo* determinou a citação do demandado, e este exibiu o instrumento requerido no momento em que apresentou a contestação (fls. 36/38).

Alega ainda ter requerido o contrato na via administrativa e, no entanto, não há qualquer elemento no processo que retrate essa circunstância fática.

O ato da instituição financeira quanto à apresentação do contrato no momento da contestação, em juízo, desconfigura o princípio da causalidade e a justificativa para a imposição das despesas

processuais em seu desfavor.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ.REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1."Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados" (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). 2. **No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve o esgotamento da via administrativa, e que, sendo assim, restando ausente a comprovação de pedido idôneo na seara administrativa, quem deve arcar com os ônus sucumbenciais é o recorrente.** O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, a respeito do tema, sendo que o recurso especial não merece prosperar, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional. 3. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta via recursal (Súmula 7/STJ).4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1174549/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 08/03/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.** 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 575.367/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PERSEGUIDO NO PRAZO DE DEFESA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA PELA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo. **Diante da ausência de pretensão resistida pela parte promovida, em razão de ter trazido o documento solicitado no prazo de defesa, incabível sua condenação em honorários advocatícios.** (TJPB; APL 0096971-50.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 22/05/2017; Pág. 16)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de exibição de documentos. Prévio requerimento extrajudicial. Inexistência. Exibição do documento após a citação. Pretensão não resistida. Réu que não deu causa à propositura da ação. Princípio da causalidade.

Descabimento da condenação da parte ré em honorários advocatícios. Desprovemento. TJPB: **“comprovada a apresentação espontânea e inexistindo resistência à pretensão autoral, bem como, ausente demonstração do pedido administrativo, descabe a condenação do réu em honorários advocatícios, conforme diversos precedentes do tjpb. ”** (acórdão/decisão do processo n. 00024106320148152001, relatora: des^a Maria de fátima Moraes b. Cavalcanti, j. Em 12-07-2016). Manutenção da sentença. (TJPB; APL 0086618-48.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 16/05/2017; Pág. 9)

Assim, a falta de demonstração do prévio requerimento de exibição dos documentos na via administrativa, e a apresentação do instrumento pelo demandado, conforme requerido na exordial, descaracterizam a configuração do princípio da causalidade e beneficia a instituição financeira em relação à ausência de responsabilidade pelos ônus sucumbenciais.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo irretocável a sentença.

É o voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 22 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (juiz convocado com jurisdição limitada para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – relator) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 04 de junho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz convocado/ Relator